



Parecer nº 707/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1158/2025 que “Dispõe sobre a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1158/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto, que dispõe sobre a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Veja-se:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente à administração pública direta ou indireta estadual.

Art. 2º Consideram-se bens públicos, para os efeitos desta Lei:

I – edifícios, prédios, repartições, rodovias, pontes, viadutos, praças e logradouros de propriedade do Estado de Mato Grosso;

II – bens móveis e imóveis utilizados em programas, serviços ou atividades mantidas com recursos estaduais;

III – quaisquer obras ou equipamentos custeados, no todo ou em parte, com recursos oriundos do orçamento estadual. A

rt. 3º Excetua-se da vedação prevista no artigo 1º a atribuição de nome de pessoa viva:

I – agraciada com honraria nacional de alta distinção por relevantes serviços prestados à humanidade, ao Brasil ou ao Estado de Mato Grosso, desde que aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa;

II – em conformidade com tratados ou obrigações internacionais de que o Brasil seja parte, quando exigida tal homenagem.

Art. 4º A vedação de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente a atos normativos e administrativos de iniciativa do Estado de Mato Grosso, não alcançando os Municípios.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a nulidade do ato e eventual responsabilização administrativa do agente público envolvido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A presente proposição tem por finalidade suprir a ausência de disciplina normativa no Estado de Mato Grosso acerca da atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais.

A iniciativa encontra fundamento no princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, buscando resguardar a moralidade administrativa, a supremacia do interesse público e a neutralidade da atuação estatal, impedindo que homenagens em bens públicos sejam utilizadas como mecanismo de promoção pessoal, política ou institucional.

Além disso, a proposta harmoniza-se com os princípios consagrados pela Lei Federal nº 6.454/1977, a qual veda, no âmbito da União e de sua administração indireta, a utilização de nomes de pessoas vivas em bens públicos, servindo como parâmetro normativo e ético para os demais entes federativos na condução da administração pública.

II – Da tramitação do Projeto de Lei nº 1158/2025 na Assembleia Legislativa-MT.

A proposição foi lida durante a 48ª Sessão Ordinária realizada em 09/07/2025. Em seguida, em 10/07/2025, foi determinado o cumprimento de pauta pelo prazo regimental de cinco sessões ordinárias, iniciando-se na 49ª Sessão Ordinária. O projeto cumpriu pauta nas 49ª, 50ª, 51ª, 52ª e 53ª Sessões Ordinárias, ocorridas entre os dias 09 de julho e 13 de agosto de 2025, encerrando-se o respectivo prazo em 13/08/2025.

Posteriormente, em 14/08/2025, a matéria foi encaminhada à consultoria para despacho e, no dia 15/08/2025, remetida ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico. Em 02/09/2025, a proposição foi apreciada pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, que apresentou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 11).

Na sequência, a proposição foi aprovada em primeira votação durante a 21ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/2026. Após a aprovação, voltou a cumprir pauta regimental por cinco sessões ordinárias, registrando tramitação nas 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Sessões Ordinárias, ocorridas entre 15 e 29/04/2026, encerrando-se novamente o prazo de pauta em 29/04/2026. Na mesma data, o projeto foi encaminhado ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para prosseguimento da tramitação legislativa.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), opinar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, de modo a preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da proposição mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada ao ordenamento jurídico, às decisões dos Tribunais Superiores e às demais formalidades do RI-ALMT.

No caso concreto, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de plataformas digitais e provedores de internet notificarem às autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

II.II – Das Preliminares

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

O projeto de lei ora examinado cuida de matéria de organização administrativa e de normas de conduta aplicáveis à Administração Pública estadual. Não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal,



disposições sobre criação de cargos, fixação de remuneração ou organização interna do Executivo, nem nas reservas de iniciativa previstas na Constituição Estadual.

Cuida-se, em rigor, de matéria de interesse geral, relacionada ao uso do patrimônio público e à moralidade administrativa, cuja iniciativa é concorrente entre os parlamentares e o Executivo, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao plano estadual. Não há, portanto, vício de iniciativa.

Do ponto de vista procedimental, o projeto de lei em análise sujeita-se ao rito ordinário previsto na Constituição Estadual e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Não se trata de matéria reservada a lei complementar, lei orgânica ou emenda constitucional, de modo que o quórum de aprovação pela maioria simples dos membros presentes é plenamente adequado, observado o quórum de instalação.

Destaca-se, contudo, a necessidade de atenção ao disposto no art. 3º, inciso I, do próprio projeto, que exige aprovação por dois terços dos membros da Assembleia para que a exceção nele prevista seja aplicada em caso concreto. Tal exigência, conquanto seja interna ao próprio projeto e não integre o procedimento de sua aprovação, deverá ser observada quando da aplicação do dispositivo.

O Estado de Mato Grosso detém competência para legislar sobre a denominação de seus próprios bens e serviços públicos, matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (art. 25, § 1º, da CF/88). A União não detém competência privativa sobre o tema, e a legislação federal eventualmente existente sobre nomenclatura de bens públicos não possui caráter nacional excludente da competência estadual suplementar (art. 24, XVI, c/c art. 30, I e II, da CF/88).

Ademais, o art. 4º do projeto é tecnicamente correto ao delimitar expressamente que a vedação não alcança os Municípios, respeitando a autonomia municipal constitucionalmente garantida (Arts. 18 e 29 da CF/88).

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A iniciativa é parlamentar válida, o procedimento é o ordinário adequado à matéria e a competência legislativa estadual é legítima.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

A vedação de homenagear pessoas vivas com a denominação de bens públicos encontra amparo direto no princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A prática de nomear obras, rodovias e logradouros com o nome de agentes públicos ou políticos ainda em vida constitui expediente historicamente associado ao uso indevido da máquina estatal para fins de promoção pessoal e político-eleitoral.

Nesse sentido, a restrição ora proposta é plenamente compatível com o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), que veda a promoção pessoal de agentes públicos por meio de atos, obras e campanhas da Administração. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 1º, da CF/88, já assentou que o princípio da impessoalidade proíbe que obras e serviços públicos sejam instrumentalizados para a projeção pessoal de governantes.

A definição de critérios para a denominação de bens públicos insere-se na legítima margem de conformação do legislador estadual. Não há direito fundamental que garanta a qualquer pessoa, em vida, o direito a ter seu nome atribuído a um bem público. Trata-se de ato discricionário do Estado, que pode, no exercício de sua competência organizatória, estabelecer os critérios que entender adequados.

A restrição é geral e abstrata, não discrimina pessoas por critérios subjetivos arbitrários e aplica-se indistintamente a qualquer pessoa viva, independentemente de cargo, partido ou origem. Inexiste, portanto, violação ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88).

O art. 3º estabelece duas exceções razoáveis e bem delimitadas à vedação geral: (i) pessoas agraciadas com honraria nacional de alta distinção por relevantes serviços à humanidade, ao Brasil ou ao Estado, mediante aprovação qualificada de dois terços da Assembleia; e (ii) casos exigidos por tratados ou obrigações internacionais dos quais o Brasil seja parte.

A primeira exceção é constitucionalmente legítima por impor critério objetivo a existência de honraria nacional reconhecida, e por exigir quórum qualificado, o que reforça a transparência e dificulta o uso político do mecanismo. A segunda exceção decorre da necessidade de harmonização do ordenamento interno com as obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional, em conformidade com o art. 4º, IX, e art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Ambas as exceções superam o teste de proporcionalidade, pois são adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, não representando restrição excessiva nem permissividade irrazoável.

O art. 5º comina ao descumprimento da lei a nulidade do ato e a responsabilização administrativa do agente público. A cominação de nulidade é corolário natural da ilegalidade do



ato normativo ou administrativo que viole a lei, decorrendo do próprio sistema de controle de legalidade da Administração Pública (art. 37, caput, e art. 49, X, da CF/88).

A responsabilização administrativa do agente é igualmente compatível com o regime constitucional da responsabilidade funcional dos servidores públicos (art. 37, § 4º, CF/88). A norma não cria responsabilidade penal nem civil sem prévia previsão legal específica, limitando-se a remeter ao regime disciplinar já existente, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade.

O art. 6º, tal como transcrito, encontra-se incompleto: 'Esta Lei entra em vigor na data.' A ausência de complementação do dispositivo, que deveria indicar a data de publicação ou prazo de vacância, configura defeito de redação que, embora não gere inconstitucionalidade material, pode gerar insegurança jurídica. Recomenda-se a complementação da expressão para 'Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação', em conformidade com o art. 1º da Lei Complementar Federal n. 95/1998.

Do ponto de vista material, o PL é constitucionalmente adequado. Seus dispositivos guardam harmonia com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

A proposição apresenta juridicidade e compatibilidade material com a Constituição Federal, especialmente com os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37, caput, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público. A vedação à atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos busca impedir a promoção pessoal de agentes públicos ou particulares mediante utilização da estrutura estatal, preservando a neutralidade institucional da Administração.

A matéria insere-se na competência legislativa do Estado de Mato Grosso para disciplinar a organização, administração e identificação de seus próprios bens públicos, inexistindo afronta à competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 6.454/1977, que estabelece vedação semelhante no âmbito da União e de sua administração indireta, servindo como paradigma normativo aos demais entes federativos.

Observa-se, ainda, que o projeto respeita o pacto federativo ao delimitar expressamente sua aplicação aos atos normativos e administrativos estaduais, sem interferência na autonomia legislativa e administrativa dos Municípios, em conformidade com os Arts. 18 e 25 da Constituição Federal.



Por fim, as hipóteses excepcionais previstas no texto legal observam critérios objetivos e razoáveis, preservando a proporcionalidade da norma sem comprometer sua finalidade pública.

Dessa forma, não se verifica vício de constitucionalidade, ilegalidade ou afronta à técnica legislativa, revelando-se a proposição juridicamente adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1158/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1158/2025 – Parecer nº 707/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1158/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	